SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002729-45.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: YARA LOURENÇO MARTINS

Requerido: Fripe de Americana Distribuidora de Frios e Laticinios Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que tomou conhecimento de que estava inscrita perante órgãos de proteção ao crédito em decorrência da emissão de cheque sem fundos.

Alegou ainda que essa cártula atinava a conta encerrada há mais de um ano e que se encontrava assinada em talonário que lhe foi furtado.

Salientou que manteve contato com a ré, a qual mesmo reconhecendo que já recebera o valor do título se recusou a emitir declaração de sua quitação.

Almeja à declaração da inexistência do débito

pertinente.

A preliminar suscitada em contestação pela ré entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Extrai-se da petição inicial que a autora foi inserida junto a órgãos de proteção ao crédito em decorrência da emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos.

A microfilmagem desse cheque encontra-se a fl. 14, nele figurando a ré como beneficiária.

Ela, de sua parte, admitiu a fl. 44, primeiro parágrafo, que o mesmo após ser devolvido por falta de fundos acabou resgatado pelo então portador, cuja identidade não soube declinar.

É o que basta ao acolhimento da pretensão

deduzida.

Com efeito, em momento algum tenciona a autora discutir sobre a regularidade da emissão da cártula em apreço, sobre os efeitos daí derivados e tampouco sobre eventual relação jurídica com a ré que a legitimasse.

Circunscreve-se na verdade a pretensão deduzida à declaração da inexistência do débito cristalizado no cheque que rendeu ensejo à sua negativação.

Nesse contexto, e como a própria ré reconheceu o resgate do mesmo, resta evidenciado que deixou de haver lastro à permanência da inserção da autora porque o débito atinente ao cheque foi quitado.

Outras questões, inclusive a propósito da validade do título ou da legitimidade de cobrança que porventura venha a dar-se com fulcro nele, deverão ser apreciadas - se o caso - em esfera adequada, distinta da presente ação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência do débito tratado nos autos, tornando definitiva a decisão de fl. 17.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA